



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.349 - RS (2016/0161062-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
GIOVANA ZOTTIS - RS048921
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA LAMAS
ADVOGADOS : MARCELO XAVIER VIEIRA E OUTRO(S) - RS046874
ALEXANDRE MELO SOARES - DF024518
INTERES. : VERA MARIA ELIAS LAMAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INCORREÇÕES CÁLCULO PERITO JUDICIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do antigo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O Tribunal estadual reconheceu como corretos os cálculos do perito do juízo, amparado nas premissas fáticas dos autos. A reforma do julgado estadual com a desconstituição de suas premissas, como pretende o agravante, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.349 - RS (2016/0161062-7)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
GIOVANA ZOTTIS - RS048921
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA LAMAS
ADVOGADOS : MARCELO XAVIER VIEIRA E OUTRO(S) - RS046874
ALEXANDRE MELO SOARES - DF024518
INTERES. : VERA MARIA ELIAS LAMAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, contra decisão desta relatoria (fls. 222-224), integrada pela proferida em sede de embargos de declaração (fls. 232.235), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, devido a ausência de violação do art. 535, II, do antigo CPC, bem como pela incidência da Súmula 7 do STJ, no tocante aos cálculos do perito do juízo.

Nas razões do presente recurso, a parte reitera os fundamentos aduzidos no seu recurso especial, no tocante à alegada ofensa do art. 535, II, do antigo CPC, uma vez que o acórdão estadual não apreciou a alegada ofensa à coisa julgada, bem como os equívocos no cálculo do perito judicial.

A parte agravada apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 255-268).

Postula ao final, a reconsideração da decisão agravada, a fim de dar trânsito e integral provimento ao agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.349 - RS (2016/0161062-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
GIOVANA ZOTTIS - RS048921
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA LAMAS
ADVOGADOS : MARCELO XAVIER VIEIRA E OUTRO(S) - RS046874
ALEXANDRE MELO SOARES - DF024518
INTERES. : VERA MARIA ELIAS LAMAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INCORREÇÕES CÁLCULO PERITO JUDICIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do antigo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O Tribunal estadual reconheceu como corretos os cálculos do perito do juízo, amparado nas premissas fáticas dos autos. A reforma do julgado estadual com a desconstituição de suas premissas, como pretende o agravante, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Conforme assinalado da decisão agravada, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do antigo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Em outro passo, o acórdão do Tribunal de Justiça estadual ao analisar a demanda, consignou o seguinte no tocante aos cálculos do perito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de ação de revisão de contrato, ajuizada pela parte agravada. No caso dos autos, foi deferido o pedido de liquidação de sentença por arbitramento, sendo julgada líquida a quantia verificada pelo perito indicado pelo juízo, razão pela qual a parte recorrente insurge-se, desta decisão, através do presente recurso.

Antecipo meu entendimento no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento.

A inconformidade recursal da instituição financeira recorrente cinge-se à decisão que julgou procedente a fase de liquidação de sentença.

Contudo, em que pese as razões trazidas aos autos, estou por manter a decisão combatida:

Nesses termos, considerando o minucioso trabalho do experto levado a efeito nestes autos por diversas vezes, acolho o laudo de fls. 1226/1238, tomando os fundamentos do perito para afastar as impugnações que ainda se faziam pendentes e, desse modo, homologo o laudo pericial, para o fim de declarar a existência de saldo credor em favor dos liquidantes na ordem de R\$ 666.835,17 (seiscentos e sessenta e seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos).

Do exposto, alinho-me ao entendimento do D. Magistrado a quo, reconhecendo os cálculos do perito do juízo como corretos.

Logo, não há reparos na decisão proferida pelo julgador singular, pois andou bem ao homologar o cálculo apresentado pela Contadoria.

Nesse contexto, releva destacar que a insurgência foi apreciada e decidida em observância ao posicionamento jurisprudencial do colegiado. Essa circunstância legítima e justifica a decisão pela via monocrática. Isto é, diante da existência de posicionamento consolidado no âmbito do órgão julgador, cabível a decisão monocrática, *verbi gratia*, nos termos dos precedentes de número 70019344464 e 70012012811.

Isto é, em forte síntese, a existência de jurisprudência uniforme da Câmara faculta a decisão monocrática, ao passo que o Relator tão-somente antecipa a prestação jurisdicional, imprimindo maior celeridade ao trâmite processual.

Por fim, na seara processual, vale ressaltar que o sistema do livre convencimento motivado do Juiz vigente no direito processual civil brasileiro permite que o julgador seja soberano no exame das provas trazidas aos autos, podendo decidir de acordo com a sua convicção. Logo, não fica o Magistrado limitado aos argumentos esposados pelas partes, podendo adotar aqueles que julgar adequados para compor o litígio; de modo que tampouco é necessário que sejam analisados todos os dispositivos legais invocados pelos litigantes. (fl. 41-44)

À luz do exposto, inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o agravante, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem considerou que a matéria atinente à prescrição da pretensão executiva do recorrido já foi objeto de julgamento em outro processo, que, por sua vez, não teria sido devidamente impugnado, tendo gerado coisa julgada material.

2. Reformar tal conclusão, sobre a formação de coisa julgada material, demandaria a incursão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica.

Inteligência do art. 473 do CPC: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".
Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1224883/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0161062-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 938.349 / RS**

Números Origem: 02211200226010 02997462220158217000 04318325420158217000 11200226010
1329787220168217000 70066143686 70066319740 70066710419 70067464545
70069227841

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
GIOVANA ZOTTIS - RS048921
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA LAMAS
ADVOGADOS : MARCELO XAVIER VIEIRA E OUTRO(S) - RS046874
ALEXANDRE MELO SOARES - DF024518
INTERES. : VERA MARIA ELIAS LAMAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
GIOVANA ZOTTIS - RS048921
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA LAMAS
ADVOGADOS : MARCELO XAVIER VIEIRA E OUTRO(S) - RS046874
ALEXANDRE MELO SOARES - DF024518
INTERES. : VERA MARIA ELIAS LAMAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.